



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005506-71.2016.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005506-71.2016.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:



Trata-se de ação interposta por Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. em face da União. A autora requer seja reconhecido o seu direito de compensar o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 com o débito exigido na intimação n.º 100000017579912, por meio das PER/DCOMP's n.º 42224.78234.191115.1.3.02-3099 e n.º 29766.77103.191115.1.3.02-1903. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do crédito de IRRF relativo ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2011.

Em suma, a autora refere que o crédito em referência não teria sido aproveitado por ocasião da apresentação das originárias PER/DCOMP's de n.º 10030.43780.151211.1.3-02-4558 e n.º 00606.56357200112.1.302-2087. Isso porque a intenção de aproveitamento desse crédito restou superada pelo superveniente pagamento do débito no valor total de R\$ 670.420,42, por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT a que regularmente aderiu.

Valor da causa: R\$ 890.702,10.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, do mesmo Código. Custas pela autora, na forma da lei.

Apelou a autora pleiteando a procedência da ação. Recurso respondido.

A decisão monocrática proferida por este Relator negou provimento à apelação.



Neste agravo interno a autora requer seja reconhecida a nulidade dos despachos decisórios proferidos, bem como o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011, para que seja compensado com o débito cobrado pela Fazenda Nacional, nas PER/DCOMPs nº 42224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.03.02- 1903. Recurso respondido.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005506-71.2016.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

O Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática deste Relator, que negou provimento ao apelo.

Os argumentos apresentados no agravo não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator ao proferir a decisão com adoção da técnica *per relationem*.

Como decidido anteriormente, a sentença foi lavrada da seguinte forma:

‘

No mérito, cinge-se a controvérsia à existência do alegado direito da parte autora de aproveitar o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 para pagamento do débito exigido na Intimação nº 100000017579912, por meio das PER/DCOMPs nº 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e nº 29766.77103.191115.1.3.02-1903.

Pois bem. Consoante relatado, anteriormente à apresentação das PER/DCOMPs acima enumeradas, a parte autora já havia formulado pedido de compensação do crédito a elas vinculado, através das PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3-02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087.



Colho da Informação SEOR/DRF/BRE n.º 06/2018 (ff. 129-132), cujos termos permito-me transcrever e destacar graficamente:

"(...) Na análise registrada na Informação Fiscal SEOR/RFB/BRE n.º 03, fls. 626 a 633 do dossiê n.º 10080.002165/0217-00, anteriormente realizada para subsidiar a PSFN Osasco na contestação referente ao processo judicial em questão, foi verificado que o contribuinte pleiteou, originalmente, créditos de Saldo Negativo de IRPJ referentes ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2011, respectivamente, através das declarações de compensação DCOMP n.º 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e DCOMP n.º 00606.56357200112.1.302-2087 (...) O erro do contribuinte na demonstração dos créditos, como visto, impossibilitou que o sistema pudesse, automaticamente, reconhecer qualquer parcela de composição do Saldo Negativo de IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2011. Por conseguinte, em 02/06/15, foram emitido os Despachos Decisórios n.º 101683502 e n.º 101683516 (fls. 634 e 635) de não homologação, respectivamente, da DCOMP n.º 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e da DCOMP n.º 00606.56357200112.1.302-2087. Adicionalmente, o Despacho Decisório n.º 101683502 compreendeu a não homologação das DCOMPS n.º 09518.63704.060213.1.7.02-7339 e n.º 30008.78479.060213.1.7.02-8340 por tratarem da utilização do mesmo crédito demonstrado na DCOMP 10030.43780.151211.1.3.02-4558. Neste contexto, em 07/07/15, o contribuinte ingressou com Manifestações de Inconformidade nos processos n.º 13896.903192/2015-15 e n.º 13896.903193/2015-51 para contestar administrativamente tais decisões emitidas pelo sistema (...) Entretanto, antes que ocorresse a análise dos questionamento administrativamente propostos, o interessado optou por desistir do contencioso para se utilizar do benefício estabelecido no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) (...) Destaca-se que, em vez de aguardar o resultado do julgamento das Manifestações de Inconformidade propostas nos processos administrativo n.º 13896.903192/2015-15 e n.º 13896.903193/2015-51, que poderia, inclusive, derivar no reconhecimento de parte do crédito de Saldo Negativo pleiteado e na homologação parcial das DCOMPs inicialmente transmitidas, o contribuinte decidiu pelas vantagens do programa de redução de litígios estabelecido na Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015. Portanto, escolheu formalizar a adesão ao PRORELIT por meio do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão no processo administrativo 13896.723199/2015-47 e, assim sendo, vinculou-se aos requisitos do programa que, entre outros, implicavam a desistência do



contencioso administrativo, a renúncia das alegações de direitos sobre as quais se fundamentavam os questionamentos apresentados e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas (...)".

Nesse ponto, registro que os fatos veiculados pela Informação SEOR/DRF/BRE nº 06/2018 não estão em desacordo com o que igualmente é admitido pela própria autora em sua petição inicial. Há consenso quanto aos fatos de que houve ocorrência de erro no preenchimento de suas PER/DCOMPs originárias e posterior adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit.

Ora, não é demais referir que a adesão a benefícios fiscais representados por programas como o Prorelit é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente.

A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, *caput*, e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "(...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe".



Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): "O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República".

Com efeito, os requisitos e termos para a concessão de benefícios fiscais devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários.

Ora, tendo optado pelo pagamento de seus débitos pelo Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, violando regra de boa-fé objetiva que proíbe o *venire contra factum proprium*, querer não se sujeitar integralmente à legislação de regência respectiva. Tal pretensão viola referido dever de comportamento objetivo e também o princípio da legalidade tributária estrita.

Com efeito, o artigo 2.º, § 3.º, da Lei nº 13.202/2015 assim estabeleceu, ora com destaque gráfico:

Art. 2.º

(...)



§3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

Por tudo, diante de que a adesão da autora importou a necessária renúncia às alegações de direito veiculadas nas PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3-02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087, que versavam justamente sobre o aproveitamento ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, ela nesta quadra não pode querer contraditoriamente renovar seu requerimento quanto ao reconhecimento de tal crédito, ainda que sob o fundamento de que ele não foi efetivamente utilizado.

A autora, a seu critério de oportunidade e conveniência empresarial, já efetivamente se beneficiou do Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit. E, com tal comportamento, voluntariamente se obrigou pela observância de todas as condições estabelecidas à inclusão de seus débitos ao programa, dentre elas a renúncia ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

....”

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



p{text-align: justify;}

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADOÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. IRPJ. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO SALDO NEGATIVO DE IR. ADESÃO DA AUTORA AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - PRORELIT. RENÚNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Os requisitos e termos para a concessão de benefícios fiscais devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo pagamento de seus débitos pelo Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, violando regra de boa-fé objetiva que proíbe o *venire contra factum proprium*, querer não se sujeitar integralmente à legislação de regência respectiva. Tal pretensão viola referido dever de comportamento objetivo e também o princípio da legalidade tributária estrita.

Por tudo, diante de que a adesão da autora importou a necessária renúncia às alegações de direito veiculadas nas PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3-02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087, que versavam justamente sobre o aproveitamento ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, ela nesta quadra não pode querer contraditoriamente renovar seu requerimento quanto ao reconhecimento de tal crédito, ainda que sob o fundamento de que ele não foi efetivamente utilizado.

A autora, a seu critério de oportunidade e conveniência empresarial, já efetivamente se beneficiou do Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit. E, com tal comportamento, voluntariamente se obrigou pela observância de todas as condições



estabelecidas à inclusão de seus débitos ao programa, dentre elas a renúncia ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

